

Regime de Apoio à Cessaç o Tempor ria das Atividades de Pesca da Sardinha com Recurso a Arte de X vega ou Redes de Emalhar de Deriva de Pequenos Pel gicos.

Disp o o artigo 9.º do mencionado regulamento, sob a al nea *b*) do n.º 1, que o pagamento da segunda presta o dos apoios fica dependente da apresenta o pelo armador de documento comprovativo do pagamento aos tripulantes, por transfer ncia banc ria, das respetivas compensa es salariais.

A experi ncia na aplica o daquele regime de apoio veio, entretanto, revelar que a imposi o daquela  nica forma de comprova o do pagamento aos tripulantes cria constrangimentos v rios que, em face do objetivo subjacente   norma, n o se justificam.

Na verdade, a norma em causa visa assegurar uma adequada pista de auditoria da despesa, conforme preconizado pela al nea *f*) do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006. Assim sendo, nada obsta   previs o de outras formas de comprova o do pagamento aos tripulantes que assegurem de igual modo aquela pista de auditoria.

Assim, ao abrigo do disposto na al nea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 128/2009, de 28 de maio, 37/2010, de 20 de abril, e 16/2013, de 28 de janeiro, e no uso das compet ncias delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar no Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, publicado no *Di rio da Rep blica*, 2.ª s rie, de 3 de outubro de 2014, manda o Governo, pelo Secret rio de Estado do Mar, o seguinte:

#### Artigo 1.º

**Altera o ao Regulamento do Regime de Apoio   Cessa o Tempor ria das Atividades de Pesca da Sardinha com Recurso a Arte de X vega ou Redes de Emalhar de Deriva de Pequenos Pel gicos.**

O artigo 9.º do Regulamento do Regime de Apoio   Cessa o Tempor ria das Atividades de Pesca da Sardinha com Recurso a Arte de X vega ou Redes de Emalhar de Deriva de Pequenos Pel gicos, aprovado pela Portaria n.º 217/2014, de 20 de outubro, passa a ter a seguinte reda o:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...]:

*a*) [...];

*b*) Uma segunda presta o, correspondente aos restantes 25 % da compensa o financeira prevista na al nea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, ap s a apresenta o pelo armador de comprovativo de pagamento aos tripulantes das respetivas compensa es salariais por:

*i*. Transfer ncia banc ria;

*ii*. Cheque n o endoss vel, emitido em nome do tripulante, depositado na respetiva conta banc ria;

*iii*. Cheque n o endoss vel, emitido em nome do tripulante, levantado pelo mesmo junto do banco sacado.

2 — [...].

3 — [...].»

#### Artigo 2.º

##### Entrada em vigor e produ o de efeitos

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publica o.

2 — A altera o introduzida pelo presente diploma retroage   data da entrada em vigor da Portaria n.º 217/2014, de 20 de outubro.

O Secret rio de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 10 de fevereiro de 2015.

#### Portaria n.º 36/2015

de 16 de fevereiro

No  mbito do eixo priorit rio n.º 1 do Programa Operacional Pesca 2007-2013 (PROMAR), foi aprovado, pela Portaria n.º 218/2014, de 20 de outubro, o Regulamento do Regime de Apoio   Cessa o Tempor ria das Atividades de Pesca da Pescada Branca do Sul e do Lagostim.

Disp o o artigo 9.º do mencionado regulamento, sob a al nea *b*) do n.º 1, que o pagamento da segunda presta o dos apoios fica dependente da apresenta o pelo armador de documento comprovativo do pagamento aos tripulantes, por transfer ncia banc ria, das respetivas compensa es salariais.

A experi ncia na aplica o daquele regime de apoio veio, entretanto, revelar que a imposi o daquela  nica forma de comprova o do pagamento aos tripulantes cria constrangimentos v rios que, em face do objetivo subjacente   norma, n o se justificam.

Na verdade, a norma em causa visa assegurar uma adequada pista de auditoria da despesa, conforme preconizado pela al nea *f*) do artigo 59.º do Regulamento (CE) n.º 1198/2006 do Conselho, de 27 de julho de 2006. Assim sendo, nada obsta   previs o de outras formas de comprova o do pagamento aos tripulantes que assegurem de igual modo aquela pista de auditoria.

Assim, ao abrigo do disposto na al nea *a*) do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 81/2008, de 16 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 128/2009, de 28 de maio, 37/2010, de 20 de abril, e 16/2013, de 28 de janeiro, e no uso das compet ncias delegadas pela Ministra da Agricultura e do Mar no Despacho n.º 12256-A/2014, de 3 de outubro, publicado no *Di rio da Rep blica*, 2.ª s rie, de 3 de outubro de 2014, manda o Governo, pelo Secret rio de Estado do Mar, o seguinte:

#### Artigo 1.º

**Altera o ao Regulamento do Regime de Apoio   Cessa o Tempor ria das Atividades de Pesca da Pescada Branca do Sul e do Lagostim**

O artigo 9.º do Regulamento do Regime de Apoio   Cessa o Tempor ria das Atividades de Pesca da Pescada Branca do Sul e do Lagostim, aprovado pela Portaria n.º 218/2014, de 20 de outubro, passa a ter a seguinte reda o:

«Artigo 9.º

[...]

1 — [...]:

*a*) [...];

*b*) Uma segunda presta o, correspondente aos restantes 25 % da compensa o financeira prevista na

alínea *a*) do n.º 1 do artigo 6.º, após a apresentação pelo armador de comprovativo de pagamento aos tripulantes das respetivas compensações salariais por:

- i.* Transferência bancária;
- ii.* Cheque não endossável, emitido em nome do tripulante, depositado na respetiva conta bancária;
- iii.* Cheque não endossável, emitido em nome do tripulante, levantado pelo mesmo junto do banco sacado.

- 2 — [...].
- 3 — [...].»

## Artigo 2.º

### **Entrada em vigor e produção de efeitos**

1 — O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2 — A alteração introduzida pelo presente diploma retroage à data da entrada em vigor da Portaria n.º 218/2014, de 20 de outubro.

O Secretário de Estado do Mar, *Manuel Pinto de Abreu*, em 10 de fevereiro de 2015.